



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS

Praça Padre Marcos, Centro, JAICÓS - PI - CEP: 64575-000

PROCESSO Nº: 0800331-33.2019.8.18.0057

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO(S): [Abuso de Poder, Anulação]

AUTOR: ELIAS ALVES DA COSTA

RÉU: MUNICÍPIO DE JAICOS, RAIMAR GRANJA DE MENESES, OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA, A. V. DA S. MOREIRA - ME

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de **AÇÃO POPULAR** ajuizada por **ELIAS ALVES DA COSTA** contra o **MUNICÍPIO DE JAICÓS, RAIMAR GRANJA DE MENESES, OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA e A. V. DA S. MOREIRA**, todos qualificados na petição inicial, na qual se pleiteia a anulação da Licitação nº 003/2019 e do Edital do Concurso Público nº 001/2019 do município de Jaicós, sob a alegação de irregularidades lesivas ao patrimônio público.

Sustenta o autor, em apertada síntese, que a licitação não atendeu às formalidades previstas da Lei 8.666/93 e que a empresa contratada não possui capacidade técnica/experiência para realizar o certame público, razão pela qual requereu a concessão de liminar para suspensão dos atos.

A inicial se fez acompanhar de documentos.

Intimado a se manifestar, o município réu juntou documentos e impugnou os argumentos da inicial sustentando que todas as formalidades foram atendidas e que não há previsão legal que exija da contratada experiência na realização de concurso público.

Epítome do necessário, **DECIDO**.

A Ação Popular é remédio constitucional destinado ao questionamento judicial da validade de atos praticados pela Administração Pública, cuja legitimidade ativa é conferida a qualquer cidadão.

O exame da inicial evidencia o preenchimento dos requisitos necessários ao processamento do feito, inclusive a comprovação da condição de cidadão do autor, possibilitando a análise do requerimento antecipatório.

Sob este enfoque, saliento inicialmente que o art. 5º, §4º, da Lei nº 4.717/1965 prevê que *“na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado”*.

Segundo a nova sistemática processual, **“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”** (art. 300, caput, CPC).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS

Praça Padre Marcos, Centro, JAICÓS - PI - CEP: 64575-000

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica, isto é, aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. Vale dizer, o juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória”.

Já o *periculum in mora*, segundo Cândido Rangel Dinamarco (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 381/382), deve ser entendido como a “iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará”.

No caso em tela, a compulsão detida das alegações vertidas pelas partes, aliada aos documentos colacionados, por ora, evidenciam a necessidade de concessão da liminar para suspensão dos atos impugnados.

Com efeito, independentemente da análise de todas as formalidades do procedimento licitatório – cuja prova de regularidade pode ser feita com a juntada de documentos em sede de contestação –, visão perfunctória dos autos denotam que, aparentemente, a regra do art. 46, *caput*, da Lei nº 8.666/93 foi descumprida.

Ora, consubstanciando a realização de certame público serviço de natureza predominantemente intelectual, a licitação para contratação da empresa responsável deveria ter sido do tipo “melhor técnica” ou “melhor técnica e preço”, jamais apenas “menor preço”, como se verifica *in casu*.

O concurso público, como se sabe, tem por objetivo selecionar os candidatos mais capacitados para ingressar no serviço público e, também por este motivo, a contratação da empresa pela administração pública não pode cingir-se unicamente pelo critério econômico.

Esse, aliás, é o entendimento dos nossos tribunais, a exemplo do julgado do Superior Tribunal de Justiça, transcrito, no que importa, *ipsis litteris*.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.702 - PR (2018/0086836-8) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS ADVOGADO : ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO (S) - PR018305A RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. FRAUDE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] Passo agora a análise da legalidade do procedimento licitatório em questão. **A sentença foi escoreita ao acolher o pedido de declaração de nulidade do procedimento licitatório instaurado pelo convite nº 001/2007, isto porque o critério de julgamento de menor preço adotado não se coaduna com o que estabelece o art. 46 da Lei 8.666/93. Ainda que o preço seja um fator importante na seleção de qualquer proposta, o caso em comento não comporta a**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS

Praça Padre Marcos, Centro, JAICÓS - PI - CEP: 64575-000

utilização deste tipo de licitação, na medida em que o serviço a ser realizado pressupõe uma atividade predominantemente intelectual, cuja prestação deve ser revestida de qualidade técnica suficiente a satisfazer a necessidade estatal, ou seja, a modalidade licitatória que deveria ter sido adotada pela Administração é a da melhor técnica e preço. Nesse sentido, impende destacar os ensinamentos de Marçal Justen Filho: [...] Destarte, sendo a realização de concurso público uma atividade predominantemente intelectual, a contratação da empresa que realizou a licitação necessariamente deveria ter ocorrido pela modalidade melhor técnica e preço, o que não se verifica no caso em questão, razão pela qual a irregularidade do procedimento licitatório enseja sua anulação, como bem analisado pela magistrada singular. [...] Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de maio de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - REsp: 1735702 PR 2018/0086836-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 29/05/2018)

Outrossim, ao contrário dos argumentos do município réu, repousam nos autos indícios de incapacidade técnica da empresa A. V. da S. Moreira para prestação do serviço contratado.

A este respeito, é necessário registrar, o contrato firmado estabelece que a mencionada empresa é responsável pela elaboração e correção das provas dos diversos cargos constantes do edital, bem como pela análise dos recursos contra questões que vierem a ser interpostos pelos candidatos.

Por força do art. 30, *caput*, inciso II, e §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a empresa contratada, por ocasião da abertura da proposta, estava obrigada a: 1) indicar e qualificar cada um dos membros da equipe técnica; e 2) comprovar que esses profissionais fazem parte de seu quadro permanente de pessoal.

Além disso, a contratada deve obediência à vedação contida no art. 78, VI, da Lei nº 8.666/93, que proíbe a terceirização do serviço contratado.

Entretanto, a documentação apresentada pelo próprio município réu deixa antever que, além do administrador Herlon da Costa Silva, há apenas outras duas pessoas indicadas como membros do corpo técnico da empresa: Sra. Katiúscia Lustosa da Costa, graduada em pedagogia, com especialização em docência, atendimento educacional, psicopedagogia e educação infantil; e Sra. Geórgia Marques Pinheiro Luz, sobre a qual repousa informação de ser especialista em linguística.

Logo, é de se concluir que todas as provas, de todos os cargos, serão elaboradas, corrigidas e revisadas apenas por esses três profissionais.

Por estas razões, vislumbrando equívoco na escolha do tipo de licitação, bem como diante da inadequação lógica de um administrador e duas pedagogas examinarem a qualificação de profissionais de outros ramos científicos – a exemplo das áreas médica, fiscal e epidemiológica – convenço-me da probabilidade do direito vindicado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS

Praça Padre Marcos, Centro, JAICÓS - PI - CEP: 64575-000

No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a iminência da realização do certame e as consequências decorrentes da continuidade do procedimento, de per si, bem evidenciam a urgente necessidade de suspender o andamento feito, sem que haja perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Por oportuno, diante do argumento do município acerca da prejudicialidade da suspensão em decorrência da obrigação de realizar o certame, esclareço que a análise da validade dos atos em testilha é necessária e a suspensão liminar se faz imprescindível justamente para evitar prejuízos/lesões à própria Administração Pública, vez que de atos nulos não decorre qualquer direito.

Ex positis, independentemente da recente posição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em um juízo de cognição sumária (superficial), verificada a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes, indicando a probabilidade do direito material (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), com fulcro no art. 5º, §4º, da Lei nº 4.717/1965 c/c art. 300 do CPC, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para SUSPENDER A LICITAÇÃO nº 003/2019 e o CONCURSO PÚBLICO nº 001/2019, ambos do município de Jaicós.**

Em consequência, a partir da intimação, fica suspensa a prática de qualquer ato decorrente, sob pena de multa diária no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Outrossim, nos termos do art. 7º da Lei nº 4.717/1965, determino:

1. Citem-se os réus;
2. Intime-se o Ministério Público;
3. Intime-se a ré A. V. da S. Moreira, para, em 15 dias, apresentar os seguintes documentos: a) relação do quadro pessoal que estava regularmente admitido no dia da apresentação da proposta, com comprovação da relação jurídica; e b) a comprovação de qualificação técnica de cada um dos profissionais, mediante apresentação de atestado de órgão público ou privado reconhecido;

Cumpra-se em regime de urgência.

JAICÓS-PI, 2 de agosto de 2019.

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

Assinado eletronicamente por: FRANCO MORETTE FELICIO DE AZEVEDO

02/08/2019 11:56:35

<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



19080211563569400000005602141

IMPRIMIR

GERAR PDF